



Prefeitura Municipal
Barão de Cotegipe-RS

CNPJ: 10.655.901/0001-75

302,20

Protocolo: _____

Recebido por: _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE - RS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Impugnante: REFERÊNCIA SERVIÇOS DE OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA.

Objeto: Impugnação Edital.

Edital de Tomada de Preços nº 003/2020.

Processo Licitatório nº 077/2020

Objeto Licitado: Contratação de Empresa especializada para o fornecimento de materiais e mão de obra, sob regime de empreitada global, pelo menor preço, para a execução de obra de pavimentação com pedras irregulares

REFERÊNCIA SERVIÇOS DE OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n.º 10.655.901/0001-75, com sede na Rua Dilecto Antonio Follador, nº 135, Centro, na Cidade de Barão de Cotegipe – RS, CEP 99740-000, fone/fax: (54) 33210429, e-mail: obras.referencia@gmail.com, neste ato por seu representante legal, vem, na permissibilidade posta pelo artigo 41, parágrafo 2º. da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, impugnar o edital de licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que seguem anexo e integrante ao presente petítório.

Do exposto, requer de vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, da presente impugnação, na revisão do item guerreado, ou a remessa a autoridade competente em grau superior, para proferir a decisão.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Erechim, RS, 14 de agosto de 2020.

Referencia Serviços de Obras
e Sinalizações Ltda
Vinicius Fantin
Diretor

REFERÊNCIA SERVIÇOS DE OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA

CNPJ N° 10.655.901/0001-75

REFERENCIA SERVIÇOS DE OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA

RUA DILECTO ANTONIO FOLLADOR, 135, B CENTRO, BARÃO DE COTEGIPE/RS

Fone/Fax: (54) 3321-0429

RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Machadinho - RS, através da Tomada de Preços nº 003/2020, Processo Licitatório nº 077/2020, objetiva a Contratação de Empresa especializada para o fornecimento de materiais e mão de obra, sob regime de empreitada global, pelo menor preço, para a execução de obra de pavimentação com pedras irregulares, com área a pavimentar de 8.522,44m², meio fio, e drenagem pluvial na Rua Victorino Menegazzo, conforme projetos executivos anexos ao presente Edital.

O edital, por previsão legal, faz lei entre as partes, nele prevendo, além das disposições constantes da lei de licitações, diversos critérios de habilitação e julgamento, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso daquele expressamente previsto no Edital.

A observância à lei e ao instrumento convocatório é garantia, inclusive, da atenção ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Os licitantes interessados apresentam suas propostas com base na análise de todos os requisitos, exigências, detalhes previstos no edital, na intenção de serem vencedores do certame e contratarem com a Administração.

Contudo, embora com maior ou menor liberdade possam ser fixados requisitos de participação, existem requisitos mínimos que devem ser exigidos, observado, logicamente, a modalidade de licitação adotada pela Administração.

Por outro lado deve, imperativo, a administração evitar consignar nos editais requisitos sem finalidade objetiva, confusos, contraditórios, truncados, anti-isonômicos e desnecessários, que sirvam única e exclusivamente para causar incertezas aos licitantes e dificultarem ou frustrarem uma maior participação de interessados.

Ainda, os requisitos postos no edital têm a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, como sendo aquela de menor preço e que reúna as condições mínimas de segurança para a administração.

No caso em tela, o instrumento convocatório é excessivamente restritivo quanto ao Item III – Qualificação Técnica, alínea “d” quando exige que o atestado de qualificação técnica seja do responsável técnico da empresa perante o conselho regional competente, vejamos:

III - Qualificação Técnica:

a) registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente – CREA/CAU;

- b) indicação do profissional que assine a responsabilidade técnica da empresa licitante, este devidamente inscrito no CREA/CAU, o qual obrigatoriamente deverá fazer parte da relação de profissionais relacionados no registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente – CREA/CAU;
- c) declaração que a empresa licitante através de seu Responsável Técnico vistoriou o local da obra, estando ciente da exata extensão da obra. Esta declaração deverá ser assinada inclusive pelo responsável técnico indicado pela empresa licitante;

d) atestado de capacidade técnica em nome do Responsável Técnico indicado pela empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, afim de comprovar que já executou satisfatoriamente objeto compatível, do ponto de vista da quantidade e de complexidade técnica do objeto licitado, devidamente registrado no CREA/CAU.

e) atestado de capacidade técnica em nome da Empresa Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, afim de comprovar que já executou satisfatoriamente objeto compatível, do ponto de vista da quantidade e da complexidade técnica do objeto licitado, devidamente registrado no CREA/CAU.

A lei das licitações no artigo 30, §1º, III, dispõe que sobre como deve ser a comprovação da qualificação técnica e vinculação de tais profissionais da seguinte forma:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas

entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

Nota-se que a Lei de Licitações estabelece que a comprovação da qualificação técnica seja através da apresentação de atestados dos profissionais do seu “quadro permanente”, não necessariamente do responsável técnico junto ao conselho regional.

Ainda, além da lei das licitações amparar a pretensão da Impugnante, a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a comprovação de profissionais do quadro permanente pode ser feita através de contrato e não necessariamente ser o responsável técnico junto ao conselho regional (CREA ou CAU), vejamos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. QUADRO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SOCIETÁRIO. ILEGALIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Hipótese em que não é conveniente a desclassificação liminar da empresa, diante de erro material de cunho contábil na comprovação da capacidade econômico-financeira, pois, à primeira análise, constituem-se meras irregularidades, que se mostram insuficientes para alterar o resultado do processo licitatório. **É ilegal a exigência constante em edital, que, no item relativo à capacitação técnico-profissional, exige seja feita a demonstração de possuir o licitante, no quadro permanente profissional, unicamente através de contrato social ou carteira de trabalho. Cabível tal comprovação, através de contrato regido pela lei civil, como no caso. Presença dos requisitos da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida. Agravo provido.** Voto vencido.(Agravo, Nº 70034356170, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 28-01-2010)

A propósito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que *“a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento”* (MS n.º 5.869/DF, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 1.ª Seção).

Assim, não há dúvida de que o item impugnado é restritivo e ilegal pois o que deve comprovar o licitante é possui em seu quadro permanente (sejam eles responsáveis técnicos perante do conselho regional e não) profissional detentor de atestados que atendam as condições do edital e tal comprovação pode ser feita de diversas formas, vínculo de sócio, empregado ou contrato de prestação de serviços.

A exigência do edital como posta (considerar somente os atestados dos responsáveis técnicos junto ao conselho regional) limita o universo de competidores, uma vez que estabelece condição diferente e muito superior ao que estabelece a Lei de Licitações e assim deve imperativamente ser alterado.

O edital, instrumento convocatório, por previsão legal, faz lei entre as partes.

Contudo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento de formalismo.

A rigidez formal pode impedir o atendimento ao objeto central das licitações que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, graças a maior competitividade entre os interessados.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho em Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2004, 10 ed., p. 66:

“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes (Adilson Abreu Dallari apud Marçal Justen Filho, 204, p. 65).”

É necessário fazer a análise de que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação do interesse público.

DO PRINCÍPIO DA FINALIDADE

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

É preciso examinar à luz das circunstâncias do caso concreto se o ato em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes”.

No caso deste Edital, a finalidade que se destina a licitação, ou seja, ter o maior número possível de licitantes, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Existe um conflito de interesses, e quando esta situação ocorre, deve haver uma valoração/ponderação entre o interesse particular e o interesse público. É evidente que interesse público se sobrepõe ao interesse do particular, pois a decisão deve beneficiar todos os cidadãos do município.

A necessidade da busca do negócio mais vantajoso, objetivo precípuo da licitação está intimamente ligado ao princípio da economicidade. Para se obter isso, a Administração deve ensejar a maior competitividade ou concorrência entre os interessados. Aliás, a finalidade do certame é propiciar à Administração a escolha da melhor e mais vantajosa das propostas, no universo do maior número possível de ofertantes.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' followed by a flourish.



CNPJ: 10.655.901/0001-75

Ainda cabe considerar que a ora impugnante é licitante interessada no certame e vale considerar, por fim, que a própria Constituição Federal em seu inciso XXXV do artigo 5º assegura que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”*

Isto posto, requer, no prazo definido na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, seja apreciada a presente impugnação a fim de ser retificado o edital da licitação em epígrafe para dele retificar a exigência do Item III – Qualificação Técnica, alínea “d”, para constar que **“d) atestado de capacidade técnica em nome de profissional do quadro permanente da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, afim de comprovar que já executou satisfatoriamente objeto compatível, do ponto de vista da quantidade e de complexidade técnica do objeto licitado, devidamente registrado no CREA/CAU”, e assim efetivamente se possa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.**

**Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.**

Erechim, 14 de agosto de 2020.

Referencia Serviços de Obras
e Sinalizações Ltda
Vinicius Fantin
Diretor

REFERÊNCIA SERVIÇOS DE OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA
CNPJ N° 10.655.901/0001-75